TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	59278/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:	LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	LAIS BERTI RESQUETI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2307/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Pitangueiras. Adicional de Periculosidade. Pagamento indevido. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Determinação contida na decisão vergastada. Preclusão Lógica. Conhecimento. Perda de Objeto.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso de Revista interposto pelo Município de Pitangueiras, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Senhor *Samuel Teixeira*, em face do Acórdão n.º 2940/22-STP (peça 23), o qual julgou procedente denúncia formulada em face do Prefeito Municipal de Pitangueiras, em razão do pagamento indevido de adicional de periculosidade a ocupante do cargo de Secretário Municipal, além da expedição de determinação ao Município para que no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado da decisão comprovasse a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade pelo pagamento irregular do referido adicional, de janeiro de 2021 a fevereiro de 2022, ao Senhor *Paulo Ricardo Rodella*.

Em sede de recurso (peça 26), o recorrente arguiu, em suma, que ao tomar conhecimento do pagamento indevido do adicional de periculosidade, adotou imediatamente medidas para sua interrupção, demonstrando que não houve dolo ou intenção daquela Administração de realizar o pagamento de forma ilegal.

Acrescentou que o pagamento indevido se deu em razão do servidor em comento ser ocupante de cargo efetivo de motorista sujeito à percepção de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2PG1

adicional de periculosidade, e, desde o ano de 2017, quando retornou do afastamento para exercício de cargo político, vinha recebendo o adicional de periculosidade mesmo exercendo função distinta de seu cargo efetivo, fato que foi indevidamente continuado pelo setor de recursos humanos do município.

Por fim, solicitou a reforma parcial da decisão recorrida com o objetivo de excluir a determinação de instauração de PAD, uma vez que os autos demonstrariam ausência de dolo ou culpa, os quais seriam necessários para responsabilização do gestor/servidor via PAD.

O pleito foi admitido em seu duplo efeito, conforme Despacho 145/23-IZL (peça 29), e enviado à Diretoria de Protocolo para alteração do assunto e nova distribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 145/23-GCDA (peça 32), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 473/23-CGM (peça 35), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois a determinação para instauração do PAD visa justamente apurar responsabilidades e averiguar a existência de dolo ou culpa na realização dos pagamentos indevidos, pois, diferente do que alega o recorrente, não constam nos presentes autos elementos capazes de afastar o elemento subjetivo no pagamento e recebimento dos valores.

A unidade instrutiva acrescentou que a certidão acostada pelo recorrente à peça 27 demonstra que o recebimento indevido do adicional de periculosidade se deu em outros períodos, além daquele apurado pela decisão recorrida. Desse modo, o PAD deve apurar a responsabilização durante todo o período no qual se deu o pagamento indevido da verba ao senhor *Paulo Ricardo Rodella* e não apenas aquele determinado no Acórdão 2940/22-STP.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 117/23-7PC (peça 36), corroborou o opinativo da unidade técnica e ressaltou que "*constitui poder-dever do Gestor apurar, de ofício, todos os pagamentos indevidos de adicional de periculosidade realizados ao servidor Paulo Ricardo Rodella".*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2PG1

Em seguida, o Prefeito Municipal de Pitangueiras protocolou nova petição informando que havia sido instaurado o Processo Administrativo Disciplinar determinado no Acórdão combatido (peças 40 e 41).

Em caráter excepcional, admiti os novos documentos apresentados, encaminhei o presente processo à CGM para nova análise e ao Ministério Público para manifestação.

Por intermédio da Instrução 1385/24 (peça 44), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que em consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Paraná foi *possível encontrar a Portaria n.º 184/2023, citada pelo Município de Pitangueiras, determinando a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para a apuração das responsabilidades quanto ao pagamento irregular do adicional de periculosidade.* Desse modo, considerou que a determinação constante no Acórdão n.º 2940/22-STP visava a abertura do referido PAD, portanto seria inadequada a manutenção e eventual monitoramento da determinação, eis que o cumprimento já ocorreu. Sendo assim, opinou pela procedência do Recurso de Revista, tão somente para a exclusão da determinação constante no Acórdão n.º 2940/22 – Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas (Parecer 417/24-7PC, peça 45) divergiu do opinativo técnico, concluindo pela perda de objeto em razão da ocorrência de preclusão lógica das razões recursais apresentadas pelo interessado, consubstanciada no pedido de afastamento da determinação imposta, uma vez que as informações juntadas às peças 40 e 41 demonstram que a determinação exarada no v. Acórdão, em tese, foi atendida pela Municipalidade, com a instauração do PAD. Dessa forma, defendeu que *a conduta de adesão ao decisum evidencia a intenção de desistência do presente Recurso por parte do interessado, não abrindo margem, portanto, para o provimento da insurgência e, muito menos, para a reforma do julgado*.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2PG1

cabimento (art. 484, *caput*, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, *caput*, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

No entanto, acompanho a manifestação do *d.* Ministério Público quanto ao reconhecimento da perda de objeto do presente Recurso de Revista, na medida em que as últimas informações carreadas aos autos pela Municipalidade (peças 40-41) são incompatíveis com a irresignação esboçada à peça 26, na qual buscava-se o afastamento da determinação.

O presente Recurso de Revista (peça 26) visava ao afastamento da determinação para instauração de PAD pela municipalidade, sob o fundamento de que os autos demonstrariam ausência de dolo ou culpa, os quais seriam necessários para responsabilização do gestor/servidor, via PAD. Entretanto, à peça 41 foi juntada documentação na qual consta a informação de que o PAD teria sido instaurado pelo Município, operando-se a preclusão lógica, pois a instauração do PAD implica, em tese, no cumprimento da determinação exarada no Acórdão combatido, portanto, incompatível com a pretensão recursal.

Ademais, adoto também como razão de decidir a seguinte manifestação do Ministério Público de Contas:

> (...) *por se compreender que a constatação de que as medidas impostas foram iniciadas não desqualifica, bem pelo contrário, ratifica a correção da determinação imposta quando da prolação do Acórdão, sendo cristalino que a via adequada para o acompanhamento de seu cumprimento deve se dar em sede de execução, a ser realizada pela CMEX, nos termos do art. 175 - L, inciso I, do Regimento Interno*.
>
> *Cabível destacar, ainda, que a expedição da Portaria n.º 184/2023 não exaure a determinação imposta, sendo certo que a CMEX deverá monitorar seu efetivo cumprimento ao longo do tempo, de modo a verificar se o Município está, de fato, dando andamento ao Processo Disciplinar instaurado.*

Desta feita, visto que os documentos contantes nos autos indicam que o recorrente já deu início ao cumprimento da determinação contida no Acórdão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2PG1

vergastado e era por causa desta determinação que ele buscava alteração do julgado, não seria possível outra conclusão a não ser que a incompatibilidade lógica entre a sua pretensão recursal e a instauração do PAD acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação do órgão ministerial, **VOTO** pela **perda de objeto** do Recurso de Revista interposto pelo Município de Pitangueiras, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2940/2022-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º[1], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **perda de objeto** do Recurso de Revista interposto pelo Município de Pitangueiras, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2940/2022-STP.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º[2], do Regimento Interno, promova a inversão do processo e remessa ao Relator originário.

[1] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[2] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2PG1

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2PG1